ACÓRDÃO - AC00 - 2142/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/8693/2022
PROTOCOLO	:	2182276
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. REINALDO MIRANDA BENITES – PREFEITO MUNICIPAL 2. CLEUSA CHUCARRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE 3. GIANCARLO DUARTE NEVES – CONTROLADOR INTERNO
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. AÇÕES VOLTADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. QUADRO DE PESSOAL. AÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ACHADOS. DÉFICIT NO QUADRO DE PESSOAL. BAIXA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos fiscalizados em razão das impropriedades apuradas na auditoria de conformidade, que teve como objeto a avaliação do sistema de controle interno, tendo em vista o deficitário quadro de pessoal da controladoria em desacordo com a Lei de Criação da Controladoria, ocasionando a baixa efetividade e eficiência das ações de controle interno, o que resulta na recomendação para a adoção de medidas necessárias, as quais serão monitoradas, conforme o plano de ação apresentado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o deficitário quadro de pessoal da controladoria em desacordo com o previsto na Lei de Criação da Controladoria - Lei n. 1.504/2013, ocasionando a baixa efetividade e eficiência das ações de controle interno; expedir a **recomendação** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para dar cumprimento ao plano de ação apresentado para adequação e implementação do quadro de servidores da Controladoria Interno

municipal em conformidade com as normas constitucionais; realizar o **monitoramento** das medidas adotadas pelo gestor apresentadas no Plano de Ação, fl. 83, na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 188, I, da Resolução TCE-MS n. 98/2018; e a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I.RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao exame da Auditoria de Conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, na modalidade à distância, no sistema de controle interno do município de Bela Vista: para avaliar o quadro de pessoal e a forma de provimento, verificar se foram realizadas ações direcionadas para o acompanhamento do enfrentamento da “Pandemia de COVID-19” e verificar a efetividade do controle interno em ações voltadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Ao final dos trabalhos, a equipe de auditoria concluiu pelos seguintes achados (RAUD - DFS – 55/2022, fls. 5-17): Déficit no quadro de pessoal do controle interno e baixa eficiência e efetividade nas ações de controle interno. Foram propostas recomendações pela equipe técnica que, em síntese, se referem à elaboração de um plano de ação, com medidas detalhadas para adequação do quadro de pessoal próprio do controle interno e realização de concurso e provimento de servidores.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Reinaldo Miranda Benites (prefeito) e a Sra. Cleusa Chucarro (ordenadora de despesa) foram devidamente intimados (fl. 75-76). Compareceu aos autos o Sr. Reinaldo Miranda Benites, apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 82-84).

Em análise conclusiva (ANA - DFS - 2450/2023, fls. 87-92) a equipe de auditoria manteve todas as recomendações constantes no Relatório de Auditoria de Conformidade. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC – 6077/2023, fls. 95-100) opinou, em síntese, por recomendações quanto à adoção de medidas para elaboração e aprovação de um plano de cargos, carreira e salários dos servidores da controladoria do município; que seja realizado concurso público; que seja cumprida a Lei Municipal de Criação da Controladoria (Lei 1.504/2013, peça 6); que seja realizado o monitoramento do plano de ação encaminhado pelo gestor (fl. 83), acerca da efetividade das medidas adotadas.

Por fim, o gestor retornou aos autos apresentando novos documentos e justificativas (fls. 102-311) que serão analisadas em conjunto com a manifestação da DFS e da Procuradoria de Contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II. VOTO

Analisados os autos verifica-se que a situação encontrada na Prefeitura Municipal de Bela Vista, no tocante às ações do controle interno voltadas ao Fundo Municipal de Saúde são passíveis de melhoria e aprimoramento quanto ao quadro de pessoal deficitário que se reverte em atuação precária das ações de controle que resultaram na ausência de elaboração do plano anual de auditoria no ano de 2021 (fls. 13 e 30). Da análise pormenorizada da resposta do gestor à intimação, bem como da manifestação da equipe de auditoria e Procuradoria de Contas, constata-se:

1. Déficit apurado no quadro de pessoal do Controle Interno (fls. 12-14, 88-89 e 98) – Restou evidenciado pela equipe de auditoria que o quadro de pessoal do controle interno conta com apenas um servidor, estando em desacordo com o quantitativo previsto na Lei de Criação da Controladoria - Lei nº 1.504/2013 (que prevê em seu art. 4º, cargos de provimento efetivo e composto por 07 (sete) servidores analistas de controle interno, 1 contador e 3 funcionários efetivos na área administrativa). O único servidor do quadro atual da controladoria interna é ocupante do cargo de analista de controle interno e acumula a função de controlador geral em descompasso com a segregação de funções, ficando evidenciado que resta prejudicada a atuação do órgão tanto pela deficiência no quadro de pessoal, como também no que tange a independência e imparcialidade que o controle interno pressupõe para atuar, comprometendo sua eficiência e efetividade (fl. 15). Em resposta, o gestor encaminhou Plano de Ação com detalhes das medidas a serem adotadas para a realização de concurso público visando solucionar a deficiência de servidores (fls. 82-84) e encaminhou a Lei Complementar n° 014, de 05 de setembro de 2023, que estabelece a reorganização da estrutura institucional e regulamenta a carreira específica na controladoria geral do município (fls. 103-311).

2. Baixa eficiência e efetividade do Controle Interno (fls. 14-15, 89-90 e 99) – A equipe de auditoria apurou que, no exercício de 2021, praticamente não houve ações do controle interno no Fundo Municipal de Saúde, como também não houve ações que tivessem como objeto o tema “COVID-19”, à exceção da única recomendação expedida, naquele exercício, quanto ao aumento da despesa com pessoal (peça 9). Foi apurado, ainda, que o Regimento Interno da Controladoria se encontra revogado pelo Decreto Municipal nº 9.748/2021 sendo que este expediente partiu do próprio controle interno municipal em razão da deficiência física e operacional para efetivar as ações pautadas. Não há outros normativos regulamentadores, apenas a Lei de criação. Por meio do Ofício nº 003/2022-CGM de 11/07/2022 (peça 7), o Controlador Interno informou, entre outras coisas, sobre a limitação de recursos humanos, físicos e operacionais para a efetivação de suas ações necessárias.

Por todo o exposto, entendo que tais achados de auditoria, de fato, indicam fragilidades e falhas acerca da atuação do controle interno do município e entendo que algumas diretrizes devem ser observadas pelo gestor, de forma a garantir a efetividade do controle interno, tendo em vista que é inquestionável a importância das ações de controle interno para a prevenção de irregularidades, contribuir para o alcance de uma boa governança pública, a promoção da ética e da transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos na gestão dos recursos públicos. Como bem evidenciou a Procuradoria de Contas ao citar a finalidade do controle interno em propiciar melhores serviços públicos e efetiva entrega de suas ações ao usuário cidadão, alcançando, assim, o objetivo constitucional de atender ao princípio da eficiência.

Para tanto, é essencial haver instrumentos legais e normativos que passem a reger o sistema de controle interno, servindo como parâmetros para toda a organização de modo a garantir a uniformização no desempenho das atividades, a efetiva regulação do fluxo de processos de trabalho para eliminar ou mitigar os riscos e proporcionar segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos e metas das instituições. Ademais, é imprescindível um corpo técnico suficiente para realizar ações de controle, formado por servidores públicos efetivos e amparados por um plano de cargos, carreiras e salários, a fim de que seja preservado o fiel cumprimento da missão institucional do ente. Assim, a controladoria interna terá independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Desta forma, diante do encaminhamento realizado pelo gestor do Plano de Ação e do cronograma de prazos para adequação dos apontamentos no quadro de pessoal, a fim de sanar as impropriedades apuradas pela equipe de auditoria e, ainda, em consonância com entendimentos já proferidos por esta Corte de Contas em casos análogos (AC00 – 875/2023 (TC/16686/2022); AC00 – 576/2024 (TC/8359/2022); AC00 – 660/2024 (TC/16579/2022)), entendo como suficiente, no presente caso, tecer **recomendações** à Prefeitura Municipal de Bela Vista, para que sejam implementadas as melhorias que foram sugeridas pelo Corpo Instrutivo e que constam no parecer do Ministério Público de Contas.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, amparada pela análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Bela Vista, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista o deficitário quadro de pessoal da controladoria em desacordo com o previsto na Lei de Criação da Controladoria - Lei nº 1.504/2013, ocasionando a baixa efetividade e eficiência das ações de controle interno.

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para dar cumprimento ao plano de ação apresentado para adequação e implementação do quadro de servidores da Controladoria Interno municipal em conformidade com as normas constitucionais;

III – Pelo **MONITORAMENTO** das medidas adotadas pelo gestor apresentadas no Plano de Ação, fl. 83, na forma prevista no art. 31, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 188, inc. I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva dos atos constantes no relatório de auditoria de conformidade, pela recomendação ao atual gestor e pelo monitoramento das medidas adotadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC / MRMAM